

LADS

Sessão de 24 de março de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.349

Recurso nr. : 78.488 - IRF ANO DE 1984

Recorrente : MATERNIDADE SANTA EDWIGES S/A.

Recorrida : DRF EM SOROCABA - SP.

IMPOSTO DE RENDA DEVIDO NA FONTE - LUCROS DISTRI-  
BUIDOS - Decorrência - Tornado insubsistente o  
lançamento por omissão de receitas, no processo  
principal, descabe no procedimento decorrente a  
tributação exclusiva na fonte, prevista no art.  
8o. do Decreto-lei nr. 2.065/83.

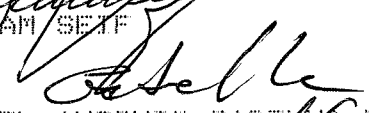
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de  
recurso interposto por MATERNIDADE SANTA EDWIGES S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-  
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao  
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-  
sente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1994

  
MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

  
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES  
SESSÃO DE: 29 ABR 1994

  
- PROCURADOR DA FA-  
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:  
JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, ROBERTO  
WILLIAM GONÇALVES, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente  
justificadamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



PROCESSO NR. 10855-001.973/89-91

RECURSO NR.: 78.488

ACORDÃO NR.: 101-86.349

RECORRENTE : MATERNIDADE SANTA EDWIGES S/A.

R E L A T Ó R I O

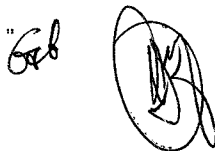
A empresa supra-identificada recorre a este Conselho da Decisão do Chefe da Seção de tributação da Delegacia da Receita Federal em Sorocaba (SP), que, por delegação de competência, julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 07.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda-pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o nr. 10855-001.977/89-42.

Nestes autos cogita-se da cobrança do Imposto de renda devido exclusivamente na fonte sobre valores omitidos no ano-base de 1984, consoante estabelecido no artigo 80. do Decreto-Lei nr. 2.065/83.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 27/28.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 23.04.93 e, inconformada, ingressou em 25.05.93, com o recurso voluntário de fls. 32/37.

Handwritten signature and circular stamp.

Acórdão nr. 101-86.349

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

E o relatório.

*Get*



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10855-001.973/89-91

ACORDÃO NR. 101-86.349

V O I O

Conselheiro : MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, Relator:

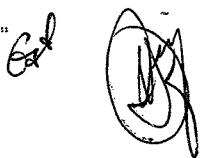
O recurso é tempestivo e está amparado no artigo 33 do Decreto nr. 70.235/72. Dele, portanto, conheço.

Conforme evidenciado no relatório, está em causa a exigência do imposto de renda devido na fonte em 1984, em decorrência de irregularidades apuradas em procedimento fiscal instaurado contra a empresa, na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada da levada a efeito naquele processo. Tal fato justifica-se pelos fundamentos explicitados em diversos votos proferidos nesta instância e que se encontram sintetizados na ementa a seguir transcrita, consubstanciada no Acórdão nr. 101-72.041/81, prolatado pela C. Primeira Câmara deste Conselho:

"O decidido no processo da pessoa jurídica, quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal."

Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado, em Sessão realizada em 22.03.94, não cabe neste autos retomar o exame quanto à existência do suporte fático da presente exigência fiscal, uma vez que a matéria já foi examinada na mencionada ocasião.



Acórdão nr. 101-86.349

Assim, considerando a decisão prolatada no processo principal, formalizada no Acórdão nr. 101-86.263, de 22.03.94, em que esta Câmara, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso, igual decisão se impõe nesta oportunidade, razão porque dou provimento ao presente recurso.

Brasília (DF), em 24 de março de 1994



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - RELATOR

